

NATTAN



Sobral-Ce 14 de mar o de 2022

 

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES/CE

PROPOSTA DE APRESENTA O ART STICA

A empresa **NATTAN PRODU OES ART STICAS LTDA**, inscrita no CNPJ n  41.775.478/0001-70, com sede a Rua Oriano Mendes, 703 – Sala 03 Altos, Bairro: Centro – Sobral-Ce, CEP: 62.010-370, neste ato representado pelo Sr. Armando de Jesus Carneiro Fernandes, portador do CPF n  811.907.003-87 vem apresentar a seguinte proposta para apresenta o art stica no evento denominado **“CAMP FEST 2022”** do munic pio de **CAMPOS SALES/CE**, conforme descri o abaixo:

DATA DO SHOW	ATRA�O	DURA�O DO SHOW	VALOR DO CACHÊ	
27/07/2022	NATTAN	1H40MIN	R\$ 200.000,00	

TOTAL R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)

A proposta tem validade de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura.

Atenciosamente

Armando de J. Carneiro Fernandes

NATTAN PRODU OES ART STICAS LTDA
CNPJ: 41.775.478/0001-70
ARMANDO DE JESUS CARNEIRO FERNANDES



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02.2022.GOV.INEX

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilmo. Senhora Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS, Sra. ROSALVA PEREIRA DE SOUSA LIMA, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DO ARTISTA NATTAN EM RAZÃO DO EVENTO CAMP FEST 2022 DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

A apresentação artística se realizará no dia **27 de julho de 2022**, com duração mínima de 1h40min (um hora e quarenta minutos).

2- DA JUSTIFICATIVA:

O evento "Camp Fest 2022" é tradicional no calendário de eventos do Município. O supracitado evento é comemorado tradicionalmente na Praça Matriz, que vem anualmente reunindo um grande público, principalmente por causa da contratação de artistas renomados e reconhecidos nacionalmente e regionalmente para se apresentarem durante a festa. O objetivo do evento é promover shows culturais nos dias 26,27, 28 e 29 de julho durante a programação de emancipação política do município que chega à marca de 123 anos.

Assim com o intuito de atender as políticas públicas culturais e sociais de Campos Sales/CE, bem como para a economia do Município com a movimentação do comércio local e da atividade turística; fomento de empregos diretos e indiretos; e aumento do fluxo da rede hoteleira e gastronômica, constatou-se a necessidade da contratação do artista NATTAN para se apresentar durante a citada festa. A opção pela inexigibilidade de licitação, por razões óbvias, justifica-se pelo fato do mencionado artista ser aclamado pela crítica e reconhecido nacionalmente, condecorado pela opinião pública, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado no contexto municipal, mas também em toda a região, contando com mais de 2,9 milhões de seguidores no *instagram*, 3.443.379 ouvintes mensais no Spotify, mais de 1,02 milhões de inscritos no YouTube, com clipes contando com mais de 61 milhões de visualizações na mesma plataforma.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Por fim, o inciso III, que é o objeto de interesse aqui debatido, dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ... III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.



A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, conceitua a discricionariedade administrativa como:

(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais conferem certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis.

Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas (para a realização de "shows" e eventos) com a Constituição da República e com a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;*
- ii) consagração da Banda pela crítica especializada ou pela opinião pública;*
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;*
- iv) justificativa de preço;*
- v) publicidade da contratação; e*
- vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.*

Sobre a relatividade da análise da consagração da Banda, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura da Banda e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

De fato, não há um conceito padrão sobre o que seria "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública". Como afirmado alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo.



Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso III do art. 25 da Lei de Licitações.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

Por se tratar de empresa com exclusividade quanto à banda relacionada conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artista renomado nacionalmente e dos eventos do interesse desta Municipalidade.

O resultado final do processo de credenciamento culminou na escolha da empresa que representa a Banda, que recaiu sobre:

RESULTADO FINAL		
Nº	NOME DO PROPONENTE	CPF Nº
01	NATTAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	41.775.478/0001-70

Ressalta-se que a empresa acima mencionada é detentora exclusiva do show conforme documento em anexo aos autos.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Por ser causa de inexigibilidade, não há que se comparar preço com outros, uma vez que cada banda possui sua singularidade, porém, cabe a administração, comprovar se o preço ofertado pela mesma, encontra-se dentro dos padrões do mercado local e ou regional.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, inclusive pelo próprio, conforme comprovado mediante cópia das notas fiscais de prestação de serviços semelhantes ao mesmo objeto, conforme constam dos autos.

VALOR GLOBAL DO PROCESSO: R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), sendo:



- a. **NATTAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA: R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)..**

6 – DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

Conforme faz constar nos autos, segue a documentação comprobatória.

7 – DA VIGÊNCIA DO PROCESSO

7.1. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência de **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

8 – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

8.1. **PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

8.2. **PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado até a realização do evento/show artístico, devidamente atestado pelo responsável pela fiscalização do mesmo e mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura e contrato assinado, observadas as disposições contratuais, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.

8.3. O pagamento poderá ser realizado de forma antecipada em virtude de ser condição sem a qual não seria possível assegurar a prestação do serviço artístico, em virtude dos custos de pré-produção do espetáculo e ser realidade contratual atual da indústria fonográfica. Ressalte-se que o contrato observará cautelas, como a previsão de devolução do valor pago antecipadamente em caso de não ser executado o objeto. Ademais, a antecipação do pagamento propiciará à Administração Pública sensível economia de recursos para a prestação do serviço, visto que acarretará segurança à contraprestação ao contratado.

8.3.1. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**.

8.3. **REAJUSTE:** Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.

8.4. **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

9 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2022 do **SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS**, classificados sob o código:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO PROGRAMÁTICA DO PROJETO	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS	SUBELEMENTO	VALOR ESTIMADO
02	01	0412204022.002 - COORDENACAO E MANUTENCAO DA SECRETARIA D E GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS	1.500.000 0.00	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIOS TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	3.3.90.39.99	R\$ 200.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO						R\$ 200.000,00

CAMPOS SALES/CE, 11 DE MAIO DE 2022.

LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
PRESIDENTE DA CPL



PARECER

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02.2022.GOV.INEX

RELATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deliberou nos autos do processo administrativo referente à **Contratação do artista NATTAN em razão do CAMP FEST 2022 do Município de Campos Sales/CE, de interesse da SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS**, sugerindo que a contratação se efetivasse através de Inexigibilidade de Licitação, por se tratar da hipótese prevista no Artigo 25, III, bastando para tanto a contratação imediata, após publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo.

É o relatório.

PARECER

À luz da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, a licitação é, em regra, indispensável, ressalvadas as hipóteses legais em que a Administração não estará obrigada a realizar o procedimento licitatório, como no caso das inexigibilidades de licitação previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

A matéria sub examen encontra regra no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações que estabelece que as contratações firmadas pela Administração, quando a competição quedar inviável, serão processadas mediante inexigibilidade de licitação.

Desta forma, em se verificando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 02.2022.GOV.INEX**, destinado a **Contratação do artista NATTAN em razão do CAMP FEST 2022 do Município de Campos Sales/CE, de interesse da SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS**, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações, especialmente com o Art. 25, inciso III, cumprindo o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e incisos do mesmo diploma legal.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas



de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília : Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, pp. 170 e 172). (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que a Banda seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo - 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem - página 127) (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

A mais, quanto à minuta do contrato vislumbro o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

M



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



Ressalta-se que pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração da Banda pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Desta feita, devolvo o expediente à comissão processante do feito para adoção das providências estabelecidas no caput do art. 26 do mesmo diploma legal, i.e., comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, e, caso ratificado, publicação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da do ato administrativo que reconheceu a Inexigibilidade de licitação.

É o nosso Parecer.

Campos Sales/CE, 11 de MAIO DE 2022.


DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO LEITE

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Sra. LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES, PRESIDENTE DA CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando tudo o mais que consta do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 02.2022.GOV.INEX**, vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no Artigo 25, III, da Lei nº. 8.666/93, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO ARTISTA NATTAN EM RAZÃO DO CAMP FEST 2022 DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS**, em favor de **NATTAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** C.N.P.J: 41.775.478/0001-70. **ENDEREÇO:** RUA ORIANO MENDES, 703, SALA 03 - CENTRO SOBRAL - CE, CEP: 62.010-370. **REPRESENTANTE:** ARMANDO DE JESUS CARNEIRO FERNANDES - CPF: 811.907.003-87; **Forma de execução:** A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência e com a Proposta de Preços apresentada. **VALOR GLOBAL:** R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2022 da **SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS**, classificados sob os códigos: 02.01.0412204022.002: ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.00.00 - FONTE 1500.0000.00 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS. Dá conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida ratificação.

CAMPOS SALES/CE, 16 DE MAIO DE 2022.

LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
PRESIDENTE DA CPL



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Secretária da **SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS** do Município de Campos Sales/CE, Estado do Ceará, a Sra. ROSALVA PEREIRA DE SOUSA LIMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que consta do **Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02.2022.GOV.INEX** vem **RATIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO fundamentada no Artigo 25, III da Lei nº. 8.666/93**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO ARTISTA NATANEM RAZÃO DO EVENTO CAMP FEST 2022 DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS**, em favor de **NATTAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** C.N.P.J: 41.775.478/0001-70. **ENDEREÇO:** RUA ORIANO MENDES, 703, SALA 03 - CENTRO SOBRAL - CE, CEP: 62.010-370. **REPRESENTANTE:** ARMANDO DE JESUS CARNEIRO FERNANDES - CPF: 811.907.003-87; **Forma de execução:** A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência e com a Proposta de Preços apresentada. **VALOR GLOBAL:** R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento Municipal para o exercício de 2022 da **SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS**, classificado sob os códigos: **02.01.0412204022.002: ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.00.00 - FONTE 1500.0000.00 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.** Determinando que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei.

CAMPOS SALES/CE, 16 DE MAIO DE 2022.

ROSALVA PEREIRA DE SOUSA LIMA
SECRETÁRIA

SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS